

ção sómente dos domingos e dias de feriado nacional, cessando todos os outros dias feriados especificados no n.º 5.º do artigo 23.º da lei de 5 de Junho de 1903.

§ 2.º Em harmonia com a redução do ano lectivo será intensificado o ensino e alterado o desenvolvimento dos programas de modo a continuar a ministration da indispensável instrução técnica e prática.

Art. 3.º O número de alunos a admitir no primeiro ano do curso de marinha da Escola Naval é fixado em trinta em cada uma das três primeiras admissões, observando-se nas seguintes admissões o que estabelece o artigo 5.º da lei de 30 de Junho de 1914.

Art. 4.º As condições de admissão à praça de aspirante de marinha são as seguintes:

- a) Ser português;
- b) Ter, quando de menor idade, autorização juridicamente necessária para assentar praça;
- c) Ter menos de 23 anos;
- d) Não estar inscrito no registo criminal;
- e) Ter aprovação no primeiro ano de matemática, física experimental e primeiro ano de desenho em qualquer das Universidades nacionais e no exame da língua inglesa em algum dos liceus centrais;
- f) Ter pelo menos 1^m,54 de altura e aptidão física para o serviço naval.

§ único. Esta última condição é verificada por uma junta especial nomeada pelo Ministro da Marinha, a qual examinará os candidatos antes da classificação. Das decisões desta junta não há recurso.

Art. 5.º Para a classificação dos candidatos far-se há, para cada um, a soma dos produtos dos valores nos exames das diversas disciplinas das Universidades, pelos respectivos coeficientes, sendo os candidatos classificados pela ordem decrescente dessa soma e admitidos em conformidade da classificação assim obtida.

§ 1.º Os coeficientes a aplicar aos valores obtidos nos exames das disciplinas professadas nas Universidades nacionais são:

Matemática	4
Física ou química	3
Sciências económicas ou naturais	2
Desenho ou qualquer disciplina não incluída nos grupos anteriores	1

§ 2.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os que tiverem menor idade.

Art. 6.º O tirocinio de prova do primeiro ano do curso de marinha poderá ser efectuado antes da matrícula nas aulas da Escola Naval, devendo os aspirantes receber durante esse tirocinio uma instrução intensiva a bordo ministrada por um dos instrutores da Escola Naval.

Art. 7.º Enquanto durarem as actuais circunstâncias anormais, serão fixadas pelo Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Instrução da Escola Naval, as épocas e períodos, a que se refere a lei de 5 de Junho de 1903, para o concurso de admissão de aspirantes, abertura das aulas, viagens de instrução, tirocínios, missões e exercícios.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

PORTARIA N.º 684

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, passar ao estado de completo arma-

mento o rebocador *Minho*, que passou no serviço do Estado, com a lotação que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante major general da armada.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1916. — O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Lotação do rebocador «Minho», a que se refere a portaria desta data

Estado maior	
Comandante, primeiro tenente	1
Corpo de marinheiros	
1.ª Brigada	
Primeiro artilheiro	1
2.ª Brigada	
Sargento condutor de máquinas	1
Cabo fogueiro	1
Primeiros fogueiros	2
Chegadores	2
3.ª Brigada	
Sargento de manobra	1
Cabo marinheiro	1
Primeiro marinheiro	1
Segundo marinheiro	1
Grumetes	4
5.ª Brigada	
Sargento S. G.	1
Cozinheiro	1
Total	18

Majoria General da Armada, 2 de Junho de 1916. — O Major General da Armada, *Alvaro da Costa Ferreira*, contra-almirante.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 2:426

Reconhecendo-se que no actual orçamento de marinha, a verba consignada no capítulo 4.º, artigo 19.º, para despesas gerais dos faróis, é insufficiente para satisfazer o custo de material e combustível, que ainda há necessidade de adquirir, para os citados aparelhos, devido ao seu constante encarecimento, e verificando-se que a verba de previsão inscrita no artigo 15.º do mesmo capítulo, para despesas gerais da Direcção Geral da Marinha, apresenta disponibilidades que sem perturbação dos serviços podem servir para fazer face ao aumento do custo do mencionado material e combustível: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Marinha, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que, do artigo 15.º do capítulo 4.º do orçamento de marinha de 1915-1916, seja transferida a quantia de 2:000\$, para reforçar o artigo 19.º do mesmo capítulo.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

DECRETO N.º 2:427

Tendo as direcções da Fábrica Nacional de Cordoaria e Depósitos de Marinha, nos termos do artigo 18.º da